



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 181/2025**OBJETO:** 5º Reajuste Tarifário do Contrato de Concessão firmado com a Estrada de Ferro Carajás (EFC) - VALE S.A.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.065327/2025-21**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** por homologar o 5º reajuste tarifário da EFC.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de homologação do 5º Reajuste da Tabela Tarifária do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC).

**2. DOS FATOS**

2.1. Por intermédio da Nota Técnica SEI nº 11837/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37512836), a área técnica apresentou os cálculos para o reajuste das tarifas de transporte ferroviário da EFC, com base na variação do índice IPCA.

2.2. Em seguida, foi proferida a Decisão SUFER nº 200, de 24 de novembro de 2025 (SEI 37513458), por meio da qual a Superintendência homologou o reajuste da tabela tarifária, com base na delegação de competência prevista na Resolução nº 5.818/2018.

2.3. A Secretaria-Geral emitiu o Ofício Circular SEI nº 4807/2025 (SEI 37606016), dando ciência ao Colegiado da decisão proferida, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Anexo da Resolução nº 5.818/2018.

2.4. Contudo, por meio do Despacho 37637648, o Diretor Alex Azevedo avocou o presente processo, fundamentando-se na necessidade de decisão colegiada para atos de densidade econômica, nos termos do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018.

2.5. Ato contínuo, os autos retornaram à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), que instruiu o feito com o Relatório à Diretoria nº 640/2025 (SEI 37680936) e a minuta de Deliberação 37680940, defendendo a regularidade técnica do cálculo e a vigência da delegação de competência.

2.6. Conforme consta na Certidão de Distribuição 37695158, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Como se sabe, a apuração e aplicação de índices de reajuste contratuais está prevista na Lei 10.233/2001 (art. 24, inciso VII) como uma das atribuições da ANTT. Assim, é previsto um calendário anual para a realização dos reajustes tarifários relacionados aos contratos de concessão ferroviários sob gestão da Agência.

3.2. Por meio do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 37528238), foram elencados os requisitos necessários para a homologação do reajuste, sendo eles:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

3.3. Por meio da Nota Técnica SEI nº 11837/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37512836), foi analisado o cumprimento de tais requisitos.

3.4. A fixação do reajuste de tarifas de referência é obrigatória nos contratos de concessão. Para o caso da EFC, ela está prevista na cláusula 19 do 3º Termo Aditivo, oportunidade em que prevê a data-base de 21 de dezembro e a cláusula 1ª, item 1.1 (xxix) do 3º Termo Aditivo, prevê a fórmula de cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), que é um índice acumulado desde o início da vigência do 3º Termo Aditivo:

$$IRT = IPCA_i / IPCA_0$$

3.5. Quanto à periodicidade anual, verifica-se que o último reajuste ocorrido para o contrato de concessão pôde ser praticado a partir do dia 21 de dezembro de 2024. Portanto, a tarifa reajustada ora em análise poderá ser praticada a partir de 21 de dezembro de 2025.

3.6. Cumpre destacar, ainda, que não há necessidade de requerimento pela concessionária se iniciar o processo de reajuste tarifário, isto é, a ANTT pode fazê-lo de ofício, pelo que se afere do Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.7. Pelo que se depreende da Nota Técnica SEI nº 11837/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37512836), a forma de comunicação ao Ministério da Fazenda se modificou:

(...)

3.9.1. Conforme previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01, os reajustes e/ou revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela Agência deverão ser previamente comunicados ao Ministério da Fazenda.

3.9.2. O processo administrativo nº 50500.300772/2023-81 alterou a forma de comunicar as informações devidas pela ANTT ao Ministério da Fazenda em razão dos dispositivos legais citados, alcançando modelo de comunicação consubstanciado no envio de um ofício por semestre informando o calendário previsto de revisões ordinárias e reajustes da tarifa dos serviços regulados por esta Agência, conforme entendimentos travados entre a ANTT e o Ministério da Fazenda.

3.9.3. Seguindo essa nova forma de comunicação, foi definido um modelo de ofício a ser seguido pelas áreas fins da Agência, conforme SEI nº 19005379. Portanto, em observância aos entendimentos travados entre a ANTT e o Ministério da Economia, foi encaminhado à Subsecretaria de Regulação e Concorrência daquele Ministério o Ofício nº 23384/2025/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 33253480), conforme comprovante de protocolo (SEI nº 33358784).

(...) (grifos nossos)

3.8. Assim, cumprida essa análise dos requisitos, foi realizado o cálculo do reajuste tarifário a ser homologado pela ANTT ao contrato de concessão firmado com a EFC:

3.10. Atestamos, portanto, o cumprimento dos requisitos do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 37528238), necessários à homologação do reajuste da EFC. Desta forma, entende-se que o presente processo está dispensado de ser submetido à análise prévia da PF-ANTT, podendo seguir diretamente à SUFER, para assinatura e posterior disponibilização aos Diretores:

"29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013".

3.11. Vencida esta etapa inicial, resta efetivamente a apuração do percentual do reajuste da EFC. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do IRT, que se dá pela variação do número-índice do IPCA de agosto de 2020 a outubro de 2025, calculado a partir dos dados obtidos do IPEA Data. A planilha de cálculo da Tabela Tarifária reajustada está em anexo, no SEI nº 37513457.

$$IRT_{2025} = IPCA_{out.25} / IPCA_{ago.20} = 7.365,68 / 5.357,46 = 1,374845542$$

3.12. O IRT, por sua própria definição, é um índice acumulado desde o início da vigência do 3º Termo Aditivo. Portanto, apenas como referência, o reajuste efetivo das tarifas entre novembro de 2024 a outubro de 2025 pode ser conhecido dividindo-se o  $IRT_{2025}$  por aquele apurado no ano de 2024, conforme Nota Técnica nº 11837/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 27311531):

$$Variação \% IRT = IRT_{2025} / IRT_{2024} = 1,374845542 / 1,313370515 = 1,046807071 = 4,68\%$$

3.13. Ou seja, a Tabela Tarifária que vigorará a partir de 21 de dezembro de 2025 será, aproximadamente, 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) superior àquela aprovada pela Decisão SUFER 116/2024 (SEI 27315992) e atualmente em vigor. (Nota Técnica SEI nº 11837/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 37512836)

3.9. Diante do exposto, e considerando os elementos trazidos aos autos, os quais passam a integrar esse ato e constituem sua razão de decidir, entendo pela viabilidade de homologação do reajuste tarifário ao contrato de concessão da EFC.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por homologar o reajuste da tabela tarifária da Estrada de Ferro Carajás (EFC), no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)**, na forma da minuta de Deliberação DFQ 37859209.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FELIPE QUEIROZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 15/12/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37858924** e o código CRC **24A5129D**.